

DENUNCIAÇÃO DA LIDE *

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO **

EXPOSIÇÃO

(Vide "Intervenção de Terceiros", Athos G. Carneiro, ed. Saraiva, 2^a. edição, 1983).

NOÇÕES GERAIS.

A denunciação da lide

é prevista no vigente Código de Processo Civil como uma *ação regressiva, "in simultaneus processus"*, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão "de reembolso", *caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal*.

Teremos, pois, "no mesmo processo", duas ações, duas relações jurídicas processuais. Mas *um só processo, uma só instrução, uma mesma sentença* para ambas as ações, a ação principal e a ação de denunciação da lide.

De início, cumpre ressaltar o caráter de *prejudicialidade* do resultado da primeira demanda, da "ação principal", sobre a ação de denunciação da lide. Realmente, se o denunciante sucumbir (no todo ou em parte) na ação principal, a ação de denunciação da lide tanto poderá ser julgada procedente (se realmente existir o direito de regresso), como improcedente.

Em segundo lugar, a *obrigatoriedade* da denunciação da lide (v. art. 70) deve ser entendida nos devidos termos. Nem sempre, como veremos, a omissão da parte no provocar a intervenção do terceiro acarretará a perda do direito (da "pretensão") regressivo contra este.

* Conferência proferida no Ciclo de Estudos da Direito Processual Civil, em 11 de agosto de 1983, no Salão Nobre da Fac. de Direito da UFPr.

** Prof. da Fac. de Direito da UFRS e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE NOS CASOS DE EVIÇÃO

O primeiro caso, previsto no art. 70, I, do Código de Processo Civil, é o de denunciação da lide como providência *obrigatória* para que o denunciante possa “exercer o direito que da evicção lhe resulta”.

Evição é a perda da coisa, sofrida pelo adquirente em consequência de um anterior direito de outrem, declarado por sentença. O Código Civil, art. 1.107, dispõe que “nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade”.

Ocorrente a evicção, a garantia compreende não só a restituição integral ao evicto, do preço por este pago, como ainda cumprirá ao alienante indenizá-lo pelos demais prejuízos, conforme previsto no art. 1.109 do Código Civil.

Entretanto — art. 1.116 — o mesmo Código impõe ao adquirente, “para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta”, o ônus de “notificar o litígio ao alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo”. Esta “notificação”, o vigente Código Processual prevê sob a forma de *denunciação da lide* ao alienante. Caso o adquirente omita tal providência, perderá a própria “pretensão de direito material” contra quem lhe transmitiu o domínio, posse ou uso da coisa. A obrigatoriedade da denunciação tem, aqui, *origem na própria lei material, e, portanto, repercute no próprio direito material*.

A redação do Código de Processo Civil, art. 70, I, oferece certos reparos. Lê-se que a denunciação da lide é obrigatória “ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa”. A palavra “terceiro” foi empregada impropriamente. Quem reivindica a coisa não é terceiro, mas sim parte, é autor na ação reivindicatória. Processualmente, *terceiro* é o alienante, que será o denunciado.

Além disso, não só a ação reivindicatória, mas também outras, podem provocar a perda do domínio pelo adquirente, com a consequente evicção.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELO POSSUIDOR DIRETO

O instituto da evicção socorre não apenas ao adquirente do domínio, mas também abrange os casos de transferência da “posse ou uso”. Para estes, bem como para outros casos, alheios

ao instituto da evicção e em que alguém exerça a posse direta da coisa demandada, dispõe o art. 70, II, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

.....

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força da obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio; exerça a posse direta da coisa demandada”.

O dispositivo está, como vemos, vinculado ao art. 486 do Código Civil:

“Art. 486. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporariamente a posse direta, não anula esta às pessoas, de quem eles a houveram, a posse indireta”.

Vamos supor a hipótese de ação de reintegração de posse, que A promove contra B, sob o argumento de estar B lavrando terras de propriedade do demandante, e, pois, usurpando-lhe a posse. O réu B, embora *arrendatário* da gleba, e, portanto, seu possuidor *direto*, é citado “em nome próprio” (art. 70, II), isto é, como se fora possuidor pleno. Em tais circunstâncias, B deverá renunciar a lide ao seu arrendante C, possuidor indireto.

Pela denunciação da lide, *dois objetivos* são, neste caso, alcançados:

1º.) dar-se-á ao arrendante a oportunidade de defender sua posse indireta, em litisconsórcio com B (como adiante veremos);

2º.) o possuidor direto B demandará, mediante a ação regressiva contra o arrendante C, a indenização que lhe será devida na hipótese de, se julgada procedente a ação principal, tornar-se impossível prosseguir cumprindo o contrato de arrendamento.

A denunciação da lide, neste caso, como observam vários autores, reveste-se até certo ponto de alguns aspectos da “nomeação à autoria”. Embora o arrendatário seja parte legítima como réu na ação reintegratória de posse (pois não é ele um simples detentor da coisa), não menos certo que ao arrendante assiste idêntico ou maior interesse jurídico em contestar a demanda reintegratória, sendo, pois, igualmente parte legítima passiva na ação principal. Não se opera, assim, a substituição do réu parte ilegítima por um réu parte legítima, como na nomeação à autoria, mas sim forma-se, no pólo passivo da ação principal, um litisconsórcio entre possuidor direto e possuidor indireto.

Nos casos em que incidem as normas sobre evicção (quando a posse direta provém de contrato oneroso – CC, art. 1.107), a

não-denunciação da lide pelo possuidor direto ao possuidor indireto implicará, v. g., a perda do direito (CC, art. 1.189, II) do arrendatário ao resarcimento, pelo arrendador, dos prejuízos decorrentes da frustração do pacto de arrendamento.

Nos casos em que não incidam as regras sobre evicção, temos, aliás, como possível a ação regressiva em posterior processo autônomo.

Com a denunciação, *serão duas as ações*: na ação principal apresentam-se, no pólo passivo, em litisconsórcio, o denunciante e o denunciado (o possuidor direto e o possuidor indireto); na ação indenizatória regressiva, o arrendatário denunciante será autor, e o arrendador denunciado será réu.

A improcedência da ação principal conduz necessariamente à improcedência da ação de regresso. A procedência da ação principal “poderá” conduzir à procedência da ação indenizatória.

Procedente a ação principal, outrossim, *a coisa julgada material formar-se-á, nesta ação, contra denunciante e denunciado*, e ambos ficam sujeitos à execução forçada (arts. 621 e s.), caso não entreguem a coisa ao autor.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELO TITULAR DE PRETENSÃO REGRESSIVA.

Finalmente, o vigente Código de Processo Civil incluiu – art. 70, III – a denunciação da lide “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

A doutrina diverge bastante quanto à abrangência desta previsão legal. Tendo em vista, inclusive, as vantagens de ordem prática em que a pretensão regressiva seja resolvida desde logo e no mesmo processo, parece-nos conveniente aceitar o cabimento da denunciação em *todos os casos* em que um terceiro esteja adstrito a ressarcir ou reembolsar os prejuízos decorrentes da sucumbência; teremos, assim, diminuído o ajuizamento de ações regressivas em posteriores processos autônomos.

Pensemos, v. g., naquele que contrata seguro (facultativo) de responsabilidade civil, para garantir-se na hipótese de, se responsável por acidente de trânsito, ver-se obrigado a indenizar a vítima. Ocorre o acidente. Digamos que a seguradora, sob alegações várias, recusa o pagamento amigável. O prejudicado A promove, então, ação de indenização contra o causador do dano, o segurado B. Este, fundado no contrato de seguro, denuncia a lide à segura-

dora C, a fim de, se sucumbente na demanda principal, obter reembolso pela denunciada.

A seguradora citada poderá defender-se na ação regressiva, alegando, v. g., que o segurado não pagou os prêmios do contrato (CC, art. 1.449), ou que o acidente ocorreu em circunstâncias previstas como excludentes da garantia (CC, art. 1.460); e poderá, outrossim, em litisconsórcio passivo com o denunciante, alegar na ação principal, v. g., que o acidente resultou de exclusiva culpa do próprio autor.

Quando *improcedente a ação principal*, nada haverá que reembolsar ao réu e, pois, será também improcedente a ação de denunciação da lide. Se procedente, no todo ou em parte, a ação indenizatória, o magistrado irá então apreciar as alegações de defesa do denunciado no alusivo à ação regressiva, e poderá julgá-la procedente, no todo ou em parte, ou improcedente.

Autores de nomeada incluem, entre os casos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, os decorrentes da responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 107 da Constituição Federal, *verbis*:

"As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo".

Assim, à União, ré na ação indenizatória, será possível, mediante a denunciação da lide, exercer de logo a ação regressiva contra o funcionário cuja ação ou omissão tenha dado causa ao dano. O funcionário, citado, será réu na ação regressiva, de litisconsorte da União na ação principal: na denunciação poderá defender-se negando, v. g., dolo ou culpa de sua parte; na ação principal, v. g., invocará a inocorrência de dano, ou discutirá seu valor.

Devo editar que, nos casos do art. 70, III, a *obrigatoriedade da denunciação da lide*, merece interpretação restritiva; não exercitada a denunciação, a parte perderá apenas as vantagens processuais dela decorrentes, mas não perde a pretensão de direito material; portanto, a ação regressiva poderá ser ajuizada posteriormente, *em processo autônomo*. José Ignácio Botelho de Mesquita sustenta inclusive ser "... possível afirmar que a ação autônoma de evicção sobrevive ainda nos seguintes casos: a) quando a citação de quem foi tempestivamente denunciado pelo réu ou pelo autor não se realiza nos prazos do art. 72; b) quando, em relação ao réu, o risco de evicção emerja de ações diferen-

tes das referidas nos incs. I e II do art. 70 do Código de Processo Civil, e a denunciação não tenha sido requerida no prazo da contestação, tendo, porém, sido posteriormente requerida a notificação do litígio ao alienante; c) quando o autor, não tendo sido denunciado à lide na petição inicial, requeira posteriormente a notificação do litígio ao alienante" (conferência proferida na OAB/DF, em 12 de agosto de 1980, e publicada pela Revista AJURIS, v. 22).

Na opinião de Aroldo Gonçalves, todavia, a obrigatoriedade da denunciação da lide, sob pena de perda da própria pretensão regressiva de direito material, permanece naqueles casos do item III em que tenha ocorrido "transmissão de direitos", isto é, nos casos de *garantia própria* ou formal (v. nota de rodapé n. 40). Nos demais, os mais numerosos (casos de *garantia imprópria*, por responsabilidade civil), tem por resguardada a faculdade de propositura da ação regressiva em posterior processo autônomo (*Da denunciação*, cit., p. 324 e passim).

PROCEDIMENTO NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Quando o titular da (eventual) pretensão regressiva *for o autor*, deve a denunciação ser requerida na própria petição inicial (CPC, art. 71). O autor pedirá a citação do denunciado e a citação do réu. Será feita, *em primeiro lugar*, a citação do denunciado, o qual poderá defender-se quanto à ação regressiva e poderá, também, assumindo a posição de litisconsorte do autor (pois seu interesse é na procedência da ação principal), *aditar* a petição inicial (CPC, art. 74). Somente *depois* proceder-se-á à citação do réu.

Quando o titular da (eventual) pretensão regressiva *for o réu* (como mais comumente ocorre), deverá ele oferecer a denunciação e requerer a citação do denunciado no mesmo prazo de que dispõe para contestar a ação principal (CPC, art. 71), isso *sem prejuízo* de oferecer, desde logo, sua resposta (CPC, art. 297) ao pedido do demandante. O réu, pois, contesta a ação principal e apresenta a denunciação da lide, invocando a pretensão de reembolso.

O juiz pode entretanto entender que, em face dos próprios termos da demanda, *não é, em tese, caso de denunciação da lide*; pode, outrossim, considerar ocorrente qualquer dos casos previstos no art. 295 do Código de Processo Civil, como de indeferimento da petição inicial. Rejeitará, então, liminarmente a petição de denunciação da lide. Tal decisão é interlocutória (CPC,

art. 162, § 2º.), cabendo ao denunciante impugná-la mediante agravo de instrumento.

Formalmente, a denunciaçāo da lide deve ser oferecida em petição própria, com os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Não haverá maior inconveniente, todavia, em que seja redigida na mesma peça da petição inicial (na denunciaçāo pelo autor) ou da contestação (na denunciaçāo pelo réu), dês que obedecidos os requisitos mencionados, e formalmente destacada a denunciaçāo.

Aceitando o juiz a denunciaçāo, e ordenada a citaçāo, “ficará suspenso o processo” (CPC, art. 72, caput). Na verdade, suspendem-se apenas os atos relacionados com a ação principal, enquanto se procede à citaçāo do denunciado. Tal citaçāo cumpre seja feita em 10 dias, quando residente na mesma comarca onde foi ajuizada a demanda, ou em 30 dias, quando residente em outra comarca, ou em lugar incerto (art. 72, § 1º.). Se tais prazos não forem observados por culpa ou desídia do denunciante, o pedido de denunciaçāo perde sua eficácia, e o denunciante irá arcar com as conseqüências decorrentes da não-denunciaçāo (perda do próprio direito regressivo, nos casos de evicção; ou perda das vantagens processuais da denunciaçāo, nos demais casos).

Pode entretanto ocorrer, e freqüentemente ocorre, que a demora na citaçāo resulte não da conduta do denunciante, mas sim de deficiência dos próprios serviços judiciários (oficial de justiça, v. g., omisso no cumprimento do mandado, ou com acúmulo de serviço), ou decorra de força maior (greve dos transportes, inundações etc.), ou seja conseqüência das próprias circunstâncias da causa, que impossibilitem ou dificultem extremamente a observância dos limitados prazos de lei (v. g., casos de denunciado residente no estrangeiro, ou em viagem, ou paciente de doença grave ou morador em local distante com problemas no cumprimento da precatória citatória).

De acordo com a lei (CPC, art. 72, § 2º.), “não se procedendo à citaçāo no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante”. Tal solução é adequada na hipótese de culpa do denunciante, com as conseqüências já acima referidas. Mas, se ausente culpa, e tendo em vista fundamentalmente a função instrumental do processo, certas ponderações merecem ser feitas, para harmonizar, de uma parte, o interesse do autor em que o processo não sofra delongas excessivas; de outra

seu funcionário e a ação indenizatória é procedente, condenados na ação principal são ambos, denunciante e denunciado, e ambos podem ser executados pelo autor. O problema da eficácia da coisa julgada na ação principal, em face do denunciado, está estreitamente vinculado à natureza das relações de direito material suscitadas na demanda.

Nos casos de ação regressiva por responsabilidade civil, igualmente consideramos possível ao autor executar a sentença condenatória não só contra o réu denunciante como contra o denunciado seu *litisconsorte por força da lei processual*, isso naturalmente dentro dos limites da condenação na demanda regressiva.

Pelo art. 75, II, no caso de revelia do denunciado, ou de limitar-se a negar a qualidade que lhe foi atribuída (isto é, o denunciado apenas alega não ser caso de denunciação), o réu denunciante deverá contestar a ação principal e “prosseguir na defesa até final”; se assim não proceder, e perder a demanda principal, não lhe será assegurado o direito regressivo, isto é, sucumbirá também na ação de denunciação da lide. A revelia do denunciado, portanto, não desobriga, mas sim obriga o réu ao uso de todos os meios conducentes à sua defesa, sob pena de perda do direito de regresso.

Em decorrência do item III do art. 75, se o denunciado “confessar os fatos alegados pelo autor”, e, com mais motivos, quando reconhecer a procedência do pedido, ao réu denunciante fica a opção a) poderá prosseguir em sua defesa, caso entenda que a conduta do denunciado não lhe impedirá de vitoriar-se na demanda; b) poderá aderir à confissão ou ao reconhecimento do pedido feitos pelo denunciado, postulando apenas, em consequência, seja julgada procedente a ação regressiva.

CONCLUSÕES

Tendo em vista sobretudo reforçar a instrumentalidade do processo e a eficiência prática da denunciação da lide, extraindo das normas legais vigentes o maior proveito possível em termos da eliminação definitiva dos litígios e de aplicação do direito material, proponho, sub censura, as seguintes conclusões:

a) – A não-denunciação da lide somente acarreta a perda da pretensão regressiva nos casos de garantia formal, ou seja, de evicção e de transmissão de direitos.

a) – A posição do denunciado pelo réu é, na ação princi-

pal, a de **litisconsorte** do denunciante, nos exatos termos do artigo 75, I, do CPC; em consequência, o autor, procedente a ação regressiva e à natureza da relação de direito material.

a) — A ação autônoma regressiva subsiste quer nos casos em que é “relativa” a obrigatoriedade de denunciaçāo da lide (casos de responsabilidade civil), como ainda em hipóteses outras, inclusive nos casos em que a citação do denunciado não se efetivou nos prazos legais (art. 72, § 2º., do CPC), sem que para tanto tenha concorrido culpa do denunciante.

a) — As denunciações “sucessivas”, previstas no artigo 73 do CPC, poderão ser também feitas “coletivamente”, ou seja, requeridas “em conjunto” pelo denunciante, assim abreviando o processo e melhor se assegurando do êxito da demanda indenizatória de regresso, no caso de insolvência ou ausência de algum dos anteriores proprietários na cadeia dominial.

Porto Alegre, 29 de julho de 1983.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

Como em regra, no Estado de Direito, a fixação da base imponível e da alíquota do tributo constitui matéria reservada à lei, a atribuição desta competência ao Executivo se apresenta como uma exceção, reclamando que a interpretação e aplicação do dispositivo se façam dentro do maior rigor.

Aliomar Baleeiro entende que nisto não existe quebra do princípio da legalidade do tributo, pois cabe ao Congresso fixar os tetos das variações operadas pelo Executivo, que não pode ir além dos limites que lhe oferece o legislador.⁽²⁶⁾ Mas **Fonrouge** considera imprópria e perigosa a legislação eventual ou contingente, subordinando-a por isso a ampla e oportuna publicidade e controle parlamentar rápido e eficiente.⁽²⁷⁾

Não há dúvida que a possibilidade de dispor, por decreto, sobre assunto da competência da lei, excepciona o sistema e por isso a consideração sistemática do texto constitucional é que deve fornecer o alcance da disposição. A visão do sistema jurídico constitucional como um todo é que dará também a exata medida da expressão **Poder Executivo**, inserida nos incisos I e II do art. 21. A interpretação de um preceito constitucional não admite que se procure apoio na legislação ordinária, porque o próprio legislador pode ter adotado exegese errônea e elaborado texto inconstitucional. O intérprete deve, pois, procurar na própria Constituição o significado dos institutos de que tratam os seus dispositivos.

Desde que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, não se pode conceber que este se desfaça de suas atribuições constitucionais, pulverizando entre os órgãos da administração a competência para fixar bases imponíveis e alíquotas. Principalmente em se tratando de uma atribuição de caráter excepcional.

A rigor, nem mesmo a lei poderia incumbir tal função a autoridade diversa do Presidente da República, porque a Constituição não o permite.

Decreto é veículo de exteriorização da competência do Presidente da República. O Presidente pratica os atos de sua atribuição pela forma do decreto. A conclusão acentua, pois, não se tratar de decreto regulamentar, visto inexistir matéria própria de regulamento. O Presidente é detentor, aqui, de função quase legislativa, que exerce segundo a forma de que geralmente se revestem seus atos: o decreto.

(26) **Direito Tributário** ..., pág. 129.

(27) ob. cit. pág. 63.